



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Reclamação nº 1580-56.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.373
(24/09/2010)

Reclamação nº 1580-56.2010.6.02.0000 – Classe 42

Reclamante: Elias Barros Dias Nobre, em causa própria
Reclamado: Partido da República (PR)
Advogado: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. AUSÊNCIA. DIVISÃO EQUITATIVA. TEMPO. ILEGITIMIDADE. PARTE. CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO ELEITORAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O partido político, quando coligado, não é parte legítima para figurar em demanda atinente ao período eleitoral.
2. Reclamação extinta sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinta a reclamação sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 24 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Reclamação nº 1580-56.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação ajuizada por **Elias Barros Dias Nobre** em face do **Partido da República**, que visa restituir parcela de tempo que lhe tocaria no Guia Eleitoral dos candidatos a deputado federal pelo reclamado, pelo qual tanto o reclamante quanto **Maurício Quintella Malta Lessa** concorrem ao cargo mencionado, e da qual este último é presidente regional, entendendo que o reclamado violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, a qual determina que, nos programas eleitorais no rádio e na televisão, *o tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos* (art. 49, § 2º).

No mérito, pugna pela ratificação da liminar requerida, com a concessão de caráter definitivo à tutela pretendida.

Deferi a medida liminar.

O reclamado, devidamente notificado, sustentou (fls. 49/64), em sede preliminar, a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito, por ser parte ilegítima (CPC, art. 267, VI), posto que a coligação, no período eleitoral, funciona como um só partido político, pela dicção que se extrai do art. 6, § 1º, da Lei das Eleições, cumulado com o art. 35, § 4º, da Resolução TSE nº 23.191/2009.

No mérito, pugna pela improcedência da representação, pois a disposição do tempo destinado aos partidos políticos é matéria afeita à discricionariedade da coligação, de acordo com o art. 47 da mesma resolução, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nesses assuntos, de acordo com a Jurisprudência dos tribunais eleitorais.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 85/87) nos mesmos termos da defesa.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Reclamação nº 1580-56.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

A preliminar arguida pelo reclamado é irretorquível. Com efeito, as disposições legais e regulamentares atinentes à matéria levam ao entendimento de que a coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no que concerne ao Guia Eleitoral, o que inviabiliza a demanda vinculada apenas à agremiação permanente. Vejamos o que determina a Lei das Eleições a respeito:

Art. 6º (omissis).

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (grifei).

Não obstante, é expediente conferir o que a Resolução nº 23.191 preceitua em sede regulamentar:

Art. 35. (omissis).

§ 4º As coligações sempre serão tratadas como um único partido político.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a reclamação em análise, de acordo com o que preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando, desta forma, a medida liminar outrora concedida.

É como voto.

Maceió, 23 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7373, de 24/09/2010, foi conferido e publicado na 89ª sessão, realizada na mesma data. _____ Eu, Marcelo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Reclamação Nº 1580-56.2010.6.02.0000

Prot. 14.362/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/09/2010 (SESSÃO Nº 89/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE(S) : ELIAS BARROS DIAS, candidato ao cargo de Deputado Federal pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS I (PDT / PT / PMDB / PR / PC DO B / PRP / PSDC / PT DO B)

ADVOGADO : Elias Barros Dias

RECLAMADO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinta a reclamação sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.373, de 24.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA. Ausência justificado do eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários